



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25739.39174-37

PARECER N° , DE 2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27, de 2025 (PLN 27/2025), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 254.878.286,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Soraya Thronicke

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.497/2025, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27, de 2025 (PLN 27/2025), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 254.878.286,00.

Conforme a Exposição de Motivos (EXM) nº 430/2025 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo:

a) Na Justiça Federal: Justiça Federal de Primeiro Grau, o prosseguimento da obra de que trata a ação “12R9 - Construção do Edifício-Sede II da Seção Judiciária em Salvador - BA (Juizados Especiais Federais)” e os pagamentos referentes às medições dos meses de novembro (parte) e dezembro de 2025, bem como a modernização dos elevadores dos prédios do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em Belo Horizonte/MG, no âmbito da



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25739.39174-37

Ação “219Z – Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União”, no Plano Orçamentário “002X - Reforma do Edifício-Sede II da Justiça Federal em Belo Horizonte – MG”, tendo em vista a urgência e premente necessidade de adequação das instalações;

b) Na Justiça Eleitoral: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a contratação de plano de gerenciamento de resíduo sólido - lixo zero, uma exigência do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nº 594/2024 e nº 400/2021); e o atendimento de despesas com o acréscimo de gasto com combustíveis, uma vez que o Tribunal está realizando biometria em todo o Estado, além das correções, entrega de “kits” biométricos e transporte de mobiliário com mudanças de cartórios no interior do Estado; e Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a execução de reforma necessária à manutenção e adequação da infraestrutura física das unidades do Poder Judiciário; e a elaboração de Projetos Executivos de Engenharia para a melhoria das instalações prediais do Fórum Eleitoral de Carpina-PE;

c) No Conselho Nacional de Justiça, o atendimento das seguintes despesas decorrentes de parcerias com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD: (a) atuação sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário (programa “Fazendo Justiça”), inclusive com o lançamento do plano “Pena Justa”, por determinação do Supremo Tribunal Federal - STF na ADPF 347; (b) transformação digital do Judiciário brasileiro (programa “Justiça 4.0”); (c) ações de promoção dos direitos humanos (programa “Justiça Plural”); e (d) fortalecimento da segurança cibernética e da transparência para a governança e efetividade da atuação do Poder Judiciário; e

d) No Conselho Nacional do Ministério Público, as contratações necessárias ao atendimento das funções institucionais do órgão.

A EXM afirma que o crédito será viabilizado à conta da anulação de dotações orçamentárias, observado assim o disposto no art. 43, § 1º, inciso III,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, a EXM informa que o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos, pois se trata de remanejamento entre despesas primárias, sem ampliação de seu montante global.

Em relação ao atendimento do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC 200/2023), a EXM afirma presente alteração orçamentária não trará prejuízo ao cumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias, uma vez que:

a) nas Justiças Federal e Eleitoral, e no Conselho Nacional do Ministério Público, o remanejamento de despesas primárias discricionárias proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites; e

b) no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a suplementação de despesa primária discricionária corre à conta de anulação de despesa primária obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho - JT, ressaltando que a Portaria Conjunta nº 8, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2025, do Poder Judiciário/Conselho Nacional de Justiça, realiza a compensação entre os limites individualizados para despesas primárias, no valor global de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), em favor do CNJ, tendo como órgão cedente a JT.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EXM afirma que o presente PLN afeta positivamente o seu cumprimento.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a EXM declara que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, já que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

O quadro a seguir apresenta a aplicação e a origem dos recursos:

Quadro 1 – Aplicação e Origem dos Recursos

(Em R\$ 1,00)

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	4.320.995	4.320.995
Justiça Federal de Primeiro Grau	4.320.995	3.220.995
Tribunal Regional Federal da 6ª Região		1.100.00
Justiça Eleitoral	537.000	537.000
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	150.000	150.000
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	387.000	387.000
Justiça do Trabalho	0	250.000,00
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	0	250.000,00
Conselho Nacional de Justiça	250.000.000	0
Conselho Nacional de Justiça	250.000.000	0
Conselho Nacional do Ministério Público	20.291	20.291
Conselho Nacional do Ministério Público	20.291	20.291
Total	254.878.286	254.878.286

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (Lei nº 15.080, de 2024), na Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 15.121, de 2025), na Lei nº 4.320,



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Para custear a ampliação das despesas da Justiças Federal, Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento de dotações da lei orçamentária de 2025. Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, bem como o que prescreve o art. 167, inciso V, da Constituição.

Verifica-se que o projeto propõe o remanejamento de R\$ 4.878.286,00 de despesas primárias discricionárias (RP 2) e R\$ 250.000.000,00 de despesas primárias obrigatórias (RP 1) para R\$ 254.878.286,00 em despesas primárias discricionárias (RP 2). Desta forma, não afetará a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2025 (art. 51, § 4º, da referida lei).

Em relação ao atendimento do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (LC 200/2023), o PLN encontra-se adequado, haja vista que:

- No âmbito da Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Conselho Nacional do Ministério Público, o remanejamento de despesas primárias proposto não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites individualizados, visto que os acréscimos e cancelamentos se dão no âmbito dos respectivos órgãos.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- Já em relação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a suplementação de despesa primária discricionária corre à conta de anulação de despesa primária obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho. A nº LC 200/2023, porém, permite que a lei de diretrizes orçamentárias possa dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos (art. 3º, § 8º) e a LDO vigente permite a compensação entre os limites individualizados aplicáveis ao exercício financeiro de 2025 (art. 28), exigindo-se a publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, o que, conforme exposto na EXM nº 430/2025, se deu pela Portaria Conjunta nº 8, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2025.

No que diz respeito ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o PLN afeta positivamente o seu cumprimento, haja vista que os remanejamentos propostos acrescentam R\$ 1.079.709 em despesas de capital (GND 4). O presente crédito também tem impacto positivo no valor global de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.

Por fim, em conformidade ao que prescreve o § 16 do art. 51 da LDO-2025, foi anexado o demonstrativo de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2025 para as referidas categorias.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25739.39174-37

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 27, de 2025, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em _____ de _____ de 2025.

Senadora Soraya Thronicke
Relatora